



## Decisão Monocrática 00233/2020-6

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processos:** 00172/2020-9, 07383/2012-4

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**UG:** PMS - Prefeitura Municipal de Serra

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Interessado:** MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS, ANTONIO CLAUDIO MELO MONTEIRO, MARIA MARLENE BASSINI, LEONARDO BIS DOS SANTOS, PEDRO JOSE DE ALMEIDA FIRME, URBIS - INSTITUTO DE GESTAO PUBLICA

**Recorrente:** Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

**Procuradores:** ALINE DUTRA DE FARIA (OAB: 12031-ES), CLAUDIA RODRIGUES NASCIMENTO (OAB: 9787-ES), FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES), JEAN MAEL NASCIMENTO CAVEDO, KARLA LYRIO DE OLIVEIRA (OAB: 19807-ES), LUCIANA DE OLIVEIRA SACRAMENTO (OAB: 19260-ES), MILENA GOTARDO COSME (OAB: 19148-ES), THIAGO LOPES PIEROTE (OAB: 14845-ES), ATILA KUSTER NETTO (OAB: 13988-ES), DOUGLAS DE CAMPOS BARRETO, RODRIGO LISBOA CORREA (OAB: 14588-ES), TATIANY OLIVEIRA BICALHO (OAB: 22481-ES), LUIS EDUARDO LISBOA CORREA (OAB: 11672-ES), RAPHAEL BARROSO DE AVELOIS (OAB: 13545-ES)

### RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DA DECISÃO TC 01092/2019-1 – PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA – CONHECER - NOTIFICAÇÃO – ABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

## I RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo, em face do Acórdão 01092/2019-1 - Plenário, proferido no bojo do processo TC 7383/2012-4, que declarou a prescrição da pretensão punitiva deste TCEES, (i) com relação a todas às irregularidades apontadas na ITC 0605/2014;



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

(ii) considerou parcialmente procedente a representação; (iii) converteu o processo 07383/2012-6 em Tomada de Contas Especial e (iv) rejeitou as razões de justificativas e julgou irregulares as contas do URBIS – Instituto de Gestão Pública, relativas aos exercícios de 2007 a 2010, condenando-o ao ressarcimento do valor de R\$ 39.416,40 equivalente a 20.828,53 VRTE ao erário municipal.

Observo ainda que o Relator do Processo originário (TC 07383/2012-6) em seu voto afastou a responsabilidade dos gestores públicos envolvidos.

O recorrente em síntese, almeja o provimento do recurso, para que seja reformado o Acórdão supramencionado para que a tomada de contas especial, especificamente em face de Antônio Cláudio Melo Monteiro, Maria Marlene Bassini e Leonardo Bis dos Santos seja julgada irregular, bem assim seja imputado o débito de 9.067,24 VRTE, em solidariedade, a Antônio Cláudio Melo Monteiro, ao Instituto de Gestão Pública – URBIS e a Leonardo Bis dos Santos e o débito de 7.670,55 VRTE, em solidariedade, a Antônio Cláudio Monteiro, Instituto de Gestão Pública – URBIS e Maria Marlene Bassini.

## II FUNDAMENTOS

### II.1 ADMISSIBILIDADE

Da análise dos autos, **verifica-se que este recurso de reconsideração é cabível**, na forma do art. 164, da Lei Complementar nº 621/12 c/c o art. 405 do RITCEES.

Quanto à tempestividade, certifica a Secretaria Geral das Sessões – SGS, através do despacho 02028/2020-3, que MPC **tomou ciência do Acórdão 01092/2019-1 em 27/08/2019, no entanto, compulsando os autos, verifiquei que o mesmo tomou ciência em 25/10/2019.**

Assim, considerando que **o prazo para interposição do recurso venceu em 28/01/2020**, conforme o teor do despacho citado acima, considerando que o art. 3º da



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

Decisão Plenária TC n. 21/2018, suspendeu os prazos processuais no período de 19/12/2019 a 19/01/2020, **denota-se que o presente recurso é tempestivo**, vez que o recorrente dispõe de prazo de 60 (sessenta) dias para interposição do mesmo, conforme artigo 157, da Lei Complementar 621/12.

Além disso, constato que o recorrente **possui interesse recursal, sendo parte legítima**, na forma do inciso III, do artigo 396, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013, portanto, presentes estão os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade.

Assim, estando satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitido, conheço o presente recurso de reconsideração, no exercício da competência monocrática assegurada pelo art. 161, da LC 621/2012 e art. 177, §2º, do RITCEES, e determino a abertura da instrução processual com o regular prosseguimento do feito.

Em se tratando de **RECURSO** interposto pelo MPC, deve-se, ainda, proceder à notificação dos senhores, **ANTONIO CLAUDIO MELO MONTEIRO, MARIA MARLENE BASSINI, LEONARDO BIS DOS SANTOS** e do **INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA - URBIS**, interessados neste feito, para apresentação de contrarrazões recursais, em atendimento ao princípio do contraditório e ao art. 156, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal) e art. 402, I, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal):

### III DECISÃO

Pelo exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **CONHEÇO** o presente **RECURSO** e determino, na forma regimental, a **NOTIFICAÇÃO** do senhores, **ANTONIO CLAUDIO MELO MONTEIRO, MARIA MARLENE BASSINI, LEONARDO BIS DOS SANTOS**, e do **INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA - URBIS** para, **no prazo improrrogável de 30 dias**, apresentar contrarrazões recursais, se assim entender, ficando ciente do direito de realizar sustentação oral quando do julgamento deste feito



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

e de que o conteúdo integral desta Decisão Monocrática, bem como da peça recursal encontram-se disponíveis no site do TCEES.

Por fim, remeto os autos à Secretaria Geral das Sessões e **determino que, após o exaurimento do prazo, com ou sem a manifestação do interessado, o feito seja remetido ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas para a regular instrução.**

**Sérgio Aboudib Ferreira Pinto**

Conselheiro relator

**DISPOSIVO LEGAL**

**Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado)**

*Art. 156. Nos recursos interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é assegurado o contraditório, mediante a concessão de oportunidade para oferecimento de contrarrazões recursais, quando se tratar de recurso tendente a agravar a situação do responsável ou do interessado.*

*Art. 157. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso.*

*Art. 161. Compete ao Relator o juízo de admissibilidade como condição para o processamento do recurso.*

*Art. 164. De decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pelo responsável, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar*

*Parágrafo único. Se o recurso versar sobre item específico do acórdão, os demais itens não sofrem o efeito suspensivo, caso em que deverá ser dado prosseguimento a execução das decisões.*

**Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas)**

*Art. 396. Poderão interpor recurso:*

*I – os responsáveis pelos atos impugnados;*

*II – os interessados, desde que alcançados pela decisão ou que demonstrem razão legítima para intervir no processo, observado o disposto no art. 159 da Lei Orgânica do Tribunal.*

*III – o Ministério Público junto ao Tribunal.*



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

*Art. 402. Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal, serão notificados os demais interessados para se manifestarem, nos termos do art. 156 da Lei Orgânica do Tribunal, nos seguintes prazos:*

*I - trinta dias, nos casos de pedido de reexame e recurso de reconsideração;*

*Art. 405. Da decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, caberá recurso de reconsideração ao Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913